

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA****Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria****Portaria n.º 8:623**

Foram recentemente extintos, pelo decreto n.º 27:416, os serviços de fiscalização da cortiça, que estavam a cargo do Ministério das Finanças. Torna-se portanto indispensável que a Junta Nacional da Cortiça crie imediatamente serviços que substituam tal fiscalização.

Convém, d'este modo, aumentar os recursos da mesma Junta Nacional, tanto para aquele fim como para fazer face aos encargos do inquérito a que tem de proceder para efeito do condicionamento da indústria corticeira.

Nestas condições, e atendendo ao que propõe a Junta Nacional da Cortiça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 27:164, de 7 de Novembro de 1936, que as taxas a que se refere o citado artigo 14.º sejam substituídas pelas seguintes:

a) 5\$, pela cortiça em aglomerados, discos, rôlhas ou obra não especificada;

b) 6\$50, pela cortiça virgem, aparas, serradura ou refugo;

c) 8\$, pela cortiça em prancha ou em quadros.

Ministério do Comércio e Indústria, 18 de Fevereiro de 1937. — O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.